



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381835-63.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MIGUEL SILVA MIRANDA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ROSILENE MODESTO DA SILVA, são agravados CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2381835-63.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: M. S. M. (menor representado pela genitora R. M. da S.)

AGRAVADOS: UNIMED NACIONAL COOPERATIVA CENTRAL e TECBEN
ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA

JUIZ: GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA BARNA

VOTO Nº 38.399

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação Declaratória de Nulidade de Reajuste Contratual – Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça ao autor – Inconformismo – Alegação de que faz jus ao benefício da gratuidade, restando comprovada a condição de hipossuficiência econômica necessária para a concessão da benesse – Cabimento – Caso em que o postulante é incapaz, sem economia própria – Benefício da Gratuidade da Justiça que possui natureza personalíssima e independe da situação financeira da representante legal do menor, a qual constitui pessoa distinta da parte que postula a benesse – Genitora que não ostenta sinais de riqueza a comprovar a suficiência de recursos para custear o processo pleiteando por interesses da criança – Recurso provido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, Comarca da Capital, em Ação Declaratória de Nulidade de Reajuste Contratual Com Pedido de Tutela Provisória de Urgência proposta M. S. M. (menor representado pela genitora R. M. da S.) contra UNIMED NACIONAL COOPERATIVA CENTRAL e TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça postulado pelo autor.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante que faz jus à concessão do benefício da gratuidade da justiça. Aduz que pleiteou

pelos benefícios da gratuidade judiciária com base nos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp nº 1807216/SP e AgInt no AREsp nº 2019757/SP. Afirmar que o direito à gratuidade é personalíssimo e que a análise judicial apresentada na origem não reflete de forma justa a realidade econômica de sua genitora, a qual dispõe de rendimentos mensais limitados para custear as suas necessidades especiais. Salienta que possui o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista com elevados gastos para a continuidade de seu tratamento médico.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido.

Os agravados apresentaram contraminuta.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso.

É o breve relatório do necessário.

Embora o artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil estabeleça que a parte gozará dos benefícios da gratuidade da justiça, mediante simples afirmação, também é certo que havendo elementos capazes de eliminar a presunção de pobreza gerada por dita afirmação, o magistrado pode indeferir de plano tais benefícios, como prevê o parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal.

Assim, pode exigir o magistrado a apresentação de documentos que comprovem a alegação de “insuficiência financeira”, o que, ademais, encontra fundamento no que preceitua o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal (**“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita**

aos que comprovarem insuficiência de recursos”).

Sobre o tema, oportuno transcrever o entendimento esposado pelo eminente Desembargador Marcondes D'Angelo, com assento na 25ª Câmara de Direito Privado desta Egrégia Corte, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2065994-87.2013.8.26.0000:

“A pura e simples declaração dos interessados, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas ou circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. "Necessitado para os fins legais" vem conceituado pelo próprio texto da lei especial, ao dizer que deve ser considerado "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Não obstante a lei diga que a parte gozará dos benefícios da gratuidade, mediante a simples afirmação (artigo 4º, Lei nº 1060/50), é lícito ao magistrado vincular a concessão do benefício à comprovação de que o requerente não tem condições de

suportar os ônus sucumbenciais. Embora a lei não exija a miserabilidade como requisito concessivo do benefício, o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida demonstra que o requerente possui porte econômico para suportar as despesas do processo.” (julgado em 30.01.2014)

Colocada a questão, respeitado entendimento diverso, há que se deferir os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, ora agravante.

Com efeito, ainda que o menor esteja representado por sua genitora, a qual possui renda mensal, evidente que a criança depende economicamente de sua mãe, não possuindo capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais.

De acordo com o artigo 99, parágrafo 6º do Código de Processo Civil, o direito à gratuidade processual é personalíssimo, de forma a depender unicamente o preenchimento dos requisitos pela própria parte e não pelo representante.

Ademais, a genitora, ora representante, não ostenta sinais de riqueza a comprovar a suficiência de recursos para custear o processo.

Por outra colocação, o acervo documental coligido aos autos, em especial os extratos bancários comprovam movimentações em

valores presumivelmente destinados ao pagamento de despesas do lar, sustento familiar, tratamento médico, entre outros nos cuidados especiais que demanda o autor diagnosticado com transtorno do espectro autista, o que somente corrobora o quanto aqui descrito, suficiente para a concessão da gratuidade da justiça

A propósito, a respeito do tema, “mutatis mutandis”, confirmam-se os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Revisional de alimentos. Insurgência contra decisão que determinou o recolhimento das custas processuais. Pretendida concessão da gratuidade processual. Pertinência. Agravantes menores impúberes. Hipossuficiência presumida. Pensão alimentícia recebida do genitor que é a única fonte de renda dos menores, não podendo ser consumida com despesas processuais. Benesse concedida. Direito personalíssimo que deve ser analisado sob a ótica da parte e não de seu representante legal. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2229627-02.2021.8.26.0000; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio das Pedras - Vara Única; Data do Julgamento: 29/11/2021; Data de Registro: 29/11/2021).

“Ação de cobrança - Decisão agravada que deferiu parcialmente o pedido de justiça gratuita Insurgência da

autora Circunstâncias pessoais que autorizam o deferimento integral da benesse - Acolhimento Hipossuficiência neste momento comprovada Decisão reformada - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2160494-33.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2022; Data de Registro: 21/11/2022).

Desse modo, a decisão agravada deve ser reformada para que os benefícios da gratuidade da justiça sejam concedidos ao autor, na medida em que restou comprovada a condição de hipossuficiência econômica.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator